

8ª Sessão Virtual de 2024 ocorrida entre os dias 18/03 e 22/03/2024

Relator	Igor dos Reis Fernandes
Processo	040/200656/2019
Objeto	Ata de Registro de Preços nº 01/2019 - Pregão Eletrônico PE-RP - RIOSAÚDE nº 469/2018
Órgão Origem	RIOSAÚDE - Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A
Interessado	BTG Comercial Cirúrgico Eireli EPP e outros
Decisão	Aplicação de Multa Simples e Arquivamento com Resolução de Mérito

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEIS NACIONAIS Nº 10.520/2002 C/C Nº 8.666/1993. RETORNO DE CITAÇÃO. RAZÕES DE DEFESA NÃO ACOLHIDAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

ACÓRDÃO nº 632/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos ACORDAM os membros integrantes do Plenário do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, na 8ª Sessão Virtual de 2024 ocorrida entre os dias 18/03 e 22/03/2024, por Decisão Unânime, nos termos do relatório/voto GCS-4 FGP / IRF / 30114 / 2024, na forma a seguir.

1) **Aplicação de Multa Simples** ao Sr. MARCO ANTÔNIO LEITE GONÇALO, com base no art. 3º, inciso II, da Lei Municipal 3.714/2003 e no art. 219, § 1º, art. 239, II, art. 240, parágrafo único e art. 241, todos do RITCMRio, para que, no prazo de vinte e dois dias úteis (30 dias corridos), comprove perante o TCMRio o recolhimento do valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), abaixo calculado, acrescido dos juros de mora, calculados a partir da data da imputação da multa até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Responsável	MARCO ANTÔNIO LEITE GONÇALO
Prazo	22 dias úteis

2) **Arquivamento com Resolução de Mérito** do presente processo.

Fixação da Pena: Vislumbra-se como potenciais ocorrências desfavoráveis ao imputado: (i) o fato de a conduta omissiva ter-se operado no exercício de sua função; e

(ii) o elemento subjetivo “culpa”.

A omissão ilícita perpetrada no exercício da função pública deve ser valorada desfavoravelmente ao agente, ocasionando o agravamento da sanção no caso concreto, uma vez que, das pessoas às quais foi confiada parcela do múnus público, exige-se observância qualificada aos ditames do ordenamento jurídico.

Já o elemento subjetivo genérico, a saber, a culpa - no caso, erro grosseiro (culpa grave) -, deve ser considerada, já que, conforme exposto na fundamentação deste Voto, a

conduta do imputado implicou grave inobservância do dever de cuidado.

Dessa forma, presentes 2 circunstâncias desfavoráveis previstas na Lei nº 3.714/2003, a fração de aumento deve corresponder a 2/5 do intervalo entre os patamares mínimo e máximo da multa.

Consoante art. 239, II22, do Novo RITCMRio, o patamar de apenação é estabelecido entre 1% e 100% do valor previsto no art. 3º, caput, da Lei 3.714/2003, atualizado pela

Resolução nº 1.238, de 07/02/2024 23, para o montante de R\$ 60.794,85.

Assim, o mínimo valor da multa seria de R\$ 607,95 e o máximo valor chegaria a R\$ 60.794,85, encontrando-se, entre eles, a diferença de R\$ 60.186,90, sobre a qual deverá

incidir a fração de aumento de 2/5, obtendo-se, pois, o valor de aumento de R\$ 24.074,76.

Como última operação, resta somar ao valor mínimo de R\$ 607,95 (1%), o valor de aumento acima apurado, de R\$ 24.074,76, chegando-se ao valor provisório da multa de

R\$ 24.682,71 ao imputado.

Estando definido, por critério objetivo, o montante da multa ao Sr. Marco Antônio Leite Gonçalo, resta ponderar, no exercício de discricionariedade motivada, acerca das

peculiaridades do caso concreto.

Embora não tenha sido fator determinante para a consecução da irregularidade ora em tela, a alegada escassez de servidores na entidade, para realização das atividades à época, associada ao mencionado fato de se trabalhar na área da saúde, cujo volume de trabalho é potencialmente maior que outras jurisdicionadas, configuram circunstâncias atípicas relevantes para a dosimetria da pena. Isso porque tais fatores suscitam maiores dificuldades operacionais às atividades do ente em comento, portanto, mitigando parcialmente a irregularidade apontada.

Sendo assim, considerando também a razoabilidade e a isonomia frente a outras sanções aplicadas por esta Corte, o valor da multa a ser imputada ao Sr. Marco Antônio Leite Gonçalo será definido a partir da aplicação do percentual próximo a 15% sobre o montante inicialmente calculado pelo critério objetivo, perfazendo o valor final de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais). Entendo que tal valor é, por ora, adequado e suficiente à punição e à prevenção da infração.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Antonio Guaraná, Nestor Guimarães Martins da Rocha, Ivan Moreira dos Santos, David Carlos Pereira Neto, Bruno Maia de Carvalho e Thiago Kwiatkowski Ribeiro e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Convocado Igor dos Reis Fernandes.

Deixou de votar o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Maia de Carvalho por impedimento.

ASSINATURAS

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Luiz Antonio Guaraná
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Carlos Henrique Amorim Costa
Procurador Chefe

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Igor dos Reis Fernandes
Relator